



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430103

DECISÃO MONOCRÁTICA

19ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2128551-90.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 5ª Vara Cível
Agravante: Vicente Maria Soares
Agravado: Banco Agibank S.A.
Voto nº 29.429

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Indeferimento de plano do benefício postulado. Inadmissibilidade. Necessidade de concessão de prazo à parte recorrente para a comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Exegese do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Decisão acerca do indeferimento da gratuidade de justiça anulada de ofício, com determinação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de página 158 proferida pelo MM. Juiz Gustavo Coube de Carvalho que, em ação movida pelo agravante e autuada sob nº 1046691-75.2025.8.26.0100, indeferiu a gratuidade da justiça.

O agravante alega fazer jus à benesse. Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

De acordo com o § 2º, do artigo 99, do Código de Processo Civil: *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”*. No caso em tela, o Juízo *a quo* houve por bem indeferir de plano o benefício da gratuidade de justiça à parte recorrente.

O indeferimento liminar da benesse, como ocorreu, não é admissível na vigência do novo Código de Processo Civil, de modo que é necessário que o Magistrado de Primeira Instância conceda prazo à parte recorrente para a comprovação da necessidade do benefício postulado.

A decisão acerca do indeferimento de plano da gratuidade de justiça deve ser anulada, com determinação para que o Juízo *a quo* decida acerca desse pedido, somente após a concessão de prazo para a parte agravante apresentar outros documentos, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que tal providência não será tomada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nesta sede, a fim de evitar a indevida supressão de Instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido:

“JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO INDEFERIDO, SEM TER SIDO OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 99, §2º, DO CPC DE 2015. INDEFERIMENTO REVELOU-SE PRECIPITADO. INCONFORMISMO MERECE ACOLHIMENTO, APENAS, PARA AFASTAR A DECISÃO RECORRIDA E PERMITIR A COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA, NO JUÍZO “A QUO”, POIS POSSIBILITAR ESTA DILIGÊNCIA, AGORA NESTA SEDE, IMPLICARIA IRREGULAR SUPRESSÃO DE UMA INSTÂNCIA. (...)” (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2047848-56.2017.8.26.0000, Rel. Coelho Mendes, 15ª Câmara de Direito Privado, j. em 18/04/2017).

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa jurídica com fins lucrativos. Indeferimento de plano. Decisão que não concedeu oportunidade para comprovação da hipossuficiência financeira. Inadmissibilidade. Ofensa ao artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Decisão anulada, de ofício. RECURSO PREJUDICADO.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2227304-63.2017.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. em 14/03/2018).

Diante do exposto, de ofício, anula-se a decisão agravada acerca do indeferimento da gratuidade de justiça, com determinação.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL
Relator